

**PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 046/2024/SRP/FMS**

**INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO Nº 01/2024/SRP/FMS**

### **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer referente ao 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 374/2024.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

#### **SÍNTESE DO REQUERIMENTO**

**Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato n. 374/2024, formulado entre Contratante e Contratada.**

Emerge, dos autos, evidente incongruência entre as manifestações da Contratante e da Contratada no tocante à extensão temporal pretendida para o aditivo contratual. No documento intitulado **“Justificativa Técnica para Aditivo de Prazo Contratual”**, se pleiteia a prorrogação por **12 (doze) meses**, equivalentes a **01 (um) ano**, bem como consta nos demais anexos.

O aditivo corresponde a **Contratação de Serviços de Plantões Médicos, Consultas Médicas Especializadas, Serviços Médicos, com contratação imediata para atender as necessidades das unidades de Saúde do Município de Santana do Araguaia—PA., justificando que**, diante do encerramento da vigência contratual em 31/12/2025 é necessário a formalização do aditivo.

A não prorrogação ocasionaria lacuna na prestação de serviços essenciais,



expondo a população a grave prejuízo e colocando o Município em situação de vulnerabilidade, em razão da descontinuidade de serviços públicos essenciais.

Ademais, vieram ao processo, os documentos para servir de amparo ao Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do contrato em referência.

### **DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO**

Tanto o edital, quanto o contrato n. 01/2024/FMS, se baseiam na Lei 14.133/21, e sobre o prazo e prorrogação, se firma nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Na presente prorrogação, resta devidamente consignada a intenção manifesta tanto do Contratante quanto da Contratada em assegurar a continuidade dos serviços ora executados. Desse modo, revela-se, por ora, desvantajosa a deflagração de novo processo licitatório, motivo

pelo qual se recomenda a manutenção temporária do ajuste vigente.

A fim de que evite atrasos na prestação dos serviços com a realização de novo procedimento licitatório no presente momento e respeitando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, interesse público, da razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros, resta como alternativa prorrogar o prazo em referência.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista nos contratos deverão ser precedidas de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

**DESSE MODO**, atendendo as determinações contidas na Inexigibilidade 01/2024/FMS, pode ser deferido o Termo Aditivo de prorrogação do Contrato n. 374/2024.

## **CONCLUSÃO**

Vale ressaltar que, o presente parecer é meramente opinativo, podendo o pregoeiro acatar ou não.

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do Contrato n. 374/2024, conforme necessidade e possibilidade de sua concessão.

Por fim, cumpre salientar que, considerando que o contrato já foi anteriormente aditivado em seu quantitativo, é imprescindível observar que o prazo de vigência do presente aditivo é de 01 (um) ano. Assim, dentro desse período anual, o quantitativo já acrescido deverá ser plenamente suficiente para atender às necessidades contratuais, não se admitindo novos



acréscimos durante o referido lapso temporal.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 18/Novembro/2025.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.  
OAB-PA., sob nº 6.512-B  
Procurador Geral do Município.**

